



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal

de Vereadores de Chuvisca

Parecer 22/2025

Protocolo nº 108

Data: 18/03/2025

Horário: 16h 09 min

*EmB*  
Responsável

**Autor do Projeto:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

**Matéria:** Projeto de Lei nº. 011/2025.

**ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 011/2025:**

“Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUPDEC e revoga o art. 7º da Lei Municipal nº 345/03”.

**1. RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 14/02/2025, sob o protocolo nº 68, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 17/02/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

A Comissão se reuniu em 06/03/2025, ocasião em analisou o projeto de lei em questão e identificou que havia uma contradição (erro material) no texto normativo. Para sanar tal contradição, o Presidente desta comissão elaborou Memorando nº 06/2025 na mesma data para que o Executivo faça a devida correção.

Em 10/03/2025, o Poder Executivo apresentou nesta Casa Legislativa, sob o protocolo nº 96, Mensagem Retificativa para o fim de adequar o Projeto de Lei em análise, sanando a contradição apresentada, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 17/03/2025.

A Comissão se reuniu em 18/03/2025, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

**2. PARECER:**

Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

(NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.473, de 31.12.2024)

- I - organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;

Da mesma forma, considerando que a proposição se refere à organização e o funcionamento dos serviços públicos locais (conselho), depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 37. São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponha sobre estrutura ou atribuições de órgão do Poder Executivo, sobre o regime jurídico dos servidores e sobre serviços públicos. (NR) (redação estabelecida pelo art. 12 da Lei Municipal nº 1.473, de 31.12.2024) (...)

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a rigor, a criação ou alteração de um órgão na estrutura administrativa do Município como um Conselho demanda condições como o estudo de impacto que causará ao orçamento do Município e, se não estiver prevista nas peças orçamentárias, demandará também alteração.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

(...)

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local; (grifou-se)

O Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, que regulamenta o art. 2º da Lei Federal nº 12.608, de 2012, reporta-se ao papel dos Municípios nessa matéria:

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)

Chuvisca/ RS



Art. 3º O planejamento e a execução das ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres de que trata este Decreto competem:

I - aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e

II - aos sistemas estaduais, distrital e **municipais de proteção e defesa civil.**  
(grifou-se)

Assim, conforme se depreende, a proposição de lei em análise representa a tentativa de alinhamento do Município à farta legislação existente sobre a matéria.

Com relação ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUPDEC, os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão municipal a que se vinculam.

Como regra, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo a proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Quanto à composição dos conselhos no nível municipal, apenas a título de ilustração, reforça-se a informação de que, quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal, o Conselho representa a

sociedade.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, razão pela qual o relator, Ver. Jhonnatan, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 18 de março de 2025.



Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário